



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 292 DE 15 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária; define obrigação de pequeno valor para fins do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal
Projeto de Lei Complementar nº 007/2016)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para fins do disposto no art. 139 da Lei Orgânica do Município de Suzano, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Em conformidade com o parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia, cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da legislação federal, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no art. 4º, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do parágrafo 2º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º. Em conformidade com o parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão de verba, no respectivo orçamento público, necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. Conforme parágrafo 6º do art. 100 da Constituição Federal, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 5º. Nos termos do parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal, é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o art. 4º desta Lei.

Art. 2º. Nos termos do parágrafo 11 do art. 100 da Constituição Federal, é facultada ao credor a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado, conforme previsto na legislação cabível.

Art. 3º. Na forma da legislação própria, o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância da Fazenda Municipal, não se aplicando ao cessionário o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e à Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 4º. Para fins do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, fica definido como obrigações de pequeno valor, para pagamento direto, pela Fazenda Municipal, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Para fins de enquadramento ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, serão desconsiderados os valores devidos a terceiros, tais como perícias, honorários de sucumbência e os referentes a despesas processuais.

§ 2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista neste artigo.

Art. 5º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor, a que alude o art. 4º desta Lei, será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser comprovado que o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação deu-se em data posterior ao início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 6º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 4º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal e o disposto nesta Lei.

Art. 7º. O regime especial para pagamento de créditos de precatórios do Município de Suzano, a que alude o parágrafo 15 do art. 100 da Constituição Federal, observará o contido na Lei Complementar Municipal nº 281, de 23 de novembro de 2015 e respectiva regulamentação.

Art. 8º. O disposto na presente Lei aplica-se, ainda, no que couber, à Administração Indireta do Município de Suzano.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias, constantes dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

(Revogado pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 319 DE 18 DE MAIO DE 2018.**)

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 15 de julho de 2016, 67º da Emancipação Político-Administrativa.

PAULO FUMIO TOKUZUMI Prefeito Municipal

Alexandre Dias Maciel Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos